Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 607/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/506/2015
PROTOCOLO	: 1571109
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – AUSÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A ausência de remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal, com determinação ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Marlene de Matos Bossay, em razão da não remessa dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial, com determinação ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUIA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo do NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda - MS, sob a responsabilidade da Sra. Marlene de Matos Bossay – Prefeita Municipal.

O processo foi autuado tendo em vista a informação caracterizada pela Diretoria Geral de Gestão e Modernização, através da CI nº 315/2014 de 26 de novembro de 2014, peça nº 1.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em ANÁLISE ANA-6ICE-2941/2015, peça nº 2, destacou o não encaminhamento dos balancetes mensais sugerindo aplicação das sanções previstas na legislação.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em PARECER PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3536/2015, peça nº 4, se manifestou no sentido de que o responsável pelo órgão encaminhe todos os balancetes mensais pendentes, conforme determina a Instrução Normativa nº 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS – Resolução Normativa nº 076/2013.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Marlene de Matos Bossay foi Intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 4353/2015, peça nº 6, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome da Sra. Marlene de Matos Bossay, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução Normativa TCE-MS nº 76/2013, peça nº 9.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que até a presente data o órgão não encaminhou, através do sistema SICOM, os balancetes de janeiro a dezembro de 2014, descumprindo assim o Inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 35/2011 que determina:

> *Art.5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender as disposições ao Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:*

> *I- até 31 de janeiro de cada exercício financeiro a remessa das informações e dados relacionada ao Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;*
>
> *II – até 45 dias após o encerramento de cada mês a remessa das demais informações e dados.*

Considerando que o gestor não atendeu a obrigatoriedade de remessa de dados a esta Corte de Contas, entendo que o caso comporta a aplicação de multa regimental, bem como a determinação para que o atual gestor faça a devida alimentação do sistema SICOM, sob pena de apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita Municipal de Miranda-MS, CPF nº 637.258.941-91, com fulcro no Inciso IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

II – Pela determinação ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso II do artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade, com determinação para atualização dos dados no sistema.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.MHPC/APC